



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 697.005 - MG (2015/0089103-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S)
WILLIAM BATISTA NESIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAROLINA MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO VEIRA DE PAULA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE NA CONTA-CORRENTE DA AGRAVADA. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de créditos e a devolução de quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelo agravante quanto à regularidade dos valores descontados da agravada demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial.

4. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 697.005 - MG (2015/0089103-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S)
WILLIAM BATISTA NESIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAROLINA MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO VEIRA DE PAULA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 353/356) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo nos próprios autos sob os seguintes fundamentos: (a) possibilidade de compensação de créditos e devolução de quantia paga indevidamente e (b) incidência da Súmula n. 7/STJ.

Segundo o agravante, embora "o Tribunal Estadual tenha concluído que, no caso, houve valores pagos indevidamente, a ensejar a restituição do indébito (e-STJ fl. 289), a pretensão recursal não esbarra na Súmula n. 7/STJ, à medida que a constatação decorre de entendimento e interpretação de norma legal aplicada ao caso concreto" (e-STJ fl. 354).

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada, ou a apresentação do feito em mesa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 697.005 - MG (2015/0089103-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S)
WILLIAM BATISTA NESIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAROLINA MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO VEIRA DE PAULA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE NA CONTA-CORRENTE DA AGRAVADA. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de créditos e a devolução de quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelo agravante quanto à regularidade dos valores descontados da agravada demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 697.005 - MG (2015/0089103-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S)
WILLIAM BATISTA NESIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAROLINA MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO VEIRA DE PAULA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 347/348):

"Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (e-STJ fl. 320).

O recurso obstado na origem dirige-se contra acórdão que proclamou o entendimento segundo o qual é cabível a repetição simples do indébito (e-STJ fls. 285/297).

Nas razões de especial (e-STJ fls. 300/304), fundamentado no art. 105, III, alínea 'a', da CF, o banco alegou ofensa ao art. 940 do CC/2002. Sustentou a ausência dos requisitos que autorizariam a restituição pleiteada pela recorrida, assinalando, em síntese, que 'no caso em debate não houve cobrança de quantia paga ou indevida, nem tampouco foi cobrado valor superior ao devido, posto que além das operações principais, houve também a contratação do acessório' (e-STJ fls. 303/304).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 310/315).

No agravo (e-STJ fls. 323/327), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta às fls. 333/336 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Não procede a pretensão recursal, pois, conforme a jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de créditos e a devolução de quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito (REsp n. 680.237/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 15/3/2006, p. 211).

Além do mais, tendo o Tribunal de origem concluído que, no caso, houve valores pagos indevidamente, a ensejar a restituição do indébito (e-STJ fl. 289), a pretensão recursal esbarra na Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5, 7 E 83 DA SÚMULA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem concluiu pela restituição simples dos valores despendidos e a revisão do entendimento adotado esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no REsp n. 1.432.026/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/9/2015, DJe 9/9/2015.)

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

Com efeito, o entendimento da decisão agravada, acerca da possibilidade de restituição do indébito quando verificada a cobrança ilegal de encargos, está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

No caso, ao contrário do que se alegou nas razões do especial, houve descontos indevidos na conta-corrente da agravada, conforme afirmaram as instâncias ordinárias que, corretamente, determinaram a restituição simples do indébito.

O Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, concluiu que o contrato de seguro foi firmado de maneira irregular, conforme pode ser visto no seguinte excerto do acórdão recorrido (e-STJ fl. 288):

"É que, como se depreende da cláusula '6º', §2º, de fls. 19, da alteração contratual do contrato social da autora/2ª apelante, a contratação em questão apenas poderia ser realizada com a assinatura em conjunto de seus dois sócios, ou seja, a validade do negócio estaria condicionada, obrigatoriamente, à participação de ambos, mas o que não ocorreu, como dão conta os documentos de fls. 134/137, por meio dos quais se depreende que apenas o sócio da empresa de nome Gilberto Barbosa Castro participou da aludida avença, sem qualquer intervenção direta do outro sócio, de nome Aureo Calçado Barbosa, que inclusive representa a pessoa jurídica nesta ação.

Os dados acima são suficientes para deixar patente a invalidade do contrato de seguro apontado nos autos, até porque, não conseguiu o réu/1º apelante comprovar que o outro sócio teria, ao menos, tomado conhecimento da contratação e, muito menos, dela participado de qualquer forma que fosse, sendo ainda certo que competia ao requerido tomar as medidas de cautela no sentido de verificar quais seriam as condições exigidas para a concretização e validade do negócio, o que, contudo, certamente não fez."

Logo, para dissentir das conclusões da Corte local, seria necessário reexaminar o contrato entabulado entre as partes, bem como todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes do recurso, incapazes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0089103-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 697.005 / MG

Números Origem: 00282274920138130699 0699130028227 10699130028227003

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S)
WILLIAM BATISTA NESIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAROLINA MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO VEIRA DE PAULA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S)
WILLIAM BATISTA NESIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAROLINA MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO VEIRA DE PAULA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.